



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2721091 - GO (2024/0305525-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : THIAGO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LOPES DA LUZ FILHO - GO028554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. POSSE DE COCAÍNA E APARELHOS DE PRECISÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto em face de decisão que manteve a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O recorrente foi flagrado em posse de porções de cocaína, balança de precisão e faca com resquícios da substância entorpecente. A defesa alega a descaracterização do tráfico para uso pessoal, fundamentada na suposta ausência de indícios de venda e no princípio in dubio pro reo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a posse das drogas caracteriza tráfico ou uso pessoal; (ii) determinar a viabilidade do reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido conclui pela configuração do crime de tráfico de drogas, baseando-se nas circunstâncias fáticas, especialmente na quantidade, diversidade e forma de acondicionamento da substância - material petrificado de coloração amarelada, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 161,423g (cento e sessenta e um gramas e quatrocentos e vinte e três miligramas); 1 (uma) porção fragmentada de material petrificado de coloração amarelada, acondicionada em plástico branco, com massa bruta de 8,702g (oito gramas e setecentos e dois miligramas) e 2 (duas) porções

de material petrificado de coloração amarelada, sem acondicionamento, com massa líquida de 83,399g (oitenta e três gramas, trezentos e noventa e nove miligramas), todas contendo a substância entorpecente conhecida por “cocaína”, além de 1 (uma) balança de precisão - , além da apreensão de balança de precisão e faca com resquícios de droga, elementos que apontam para a destinação mercantil dos entorpecentes.

4. A alegação de que o réu seria apenas usuário de drogas foi refutada pelo Tribunal de origem, que considerou insuficiente a simples alegação, sem elementos probatórios que corroborem tal versão, inclusive diante dos depoimentos dos policiais que participaram da abordagem.

5. O pedido de desclassificação para uso pessoal, com base no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, é afastado, pois a quantidade de droga apreendida e os acessórios indicam a prática de tráfico.

6. O reexame de fatos e provas necessário para acolher as teses da defesa encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que impede a revisão do conjunto fático-probatório nesta instância.

7. A jurisprudência do STJ confirma que a caracterização do tráfico de drogas pode ser firmada com base em elementos como a quantidade e a forma de acondicionamento da substância, sem a necessidade de flagrante na venda, bastando a comprovação da destinação ao comércio ilícito.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2721091 - GO (2024/0305525-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : THIAGO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LOPES DA LUZ FILHO - GO028554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. POSSE DE COCAÍNA E APARELHOS DE PRECISÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto em face de decisão que manteve a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O recorrente foi flagrado em posse de porções de cocaína, balança de precisão e faca com resquícios da substância entorpecente. A defesa alega a descaracterização do tráfico para uso pessoal, fundamentada na suposta ausência de indícios de venda e no princípio in dubio pro reo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a posse das drogas caracteriza tráfico ou uso pessoal; (ii) determinar a viabilidade do reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido conclui pela configuração do crime de tráfico de drogas, baseando-se nas circunstâncias fáticas, especialmente na quantidade, diversidade e forma de acondicionamento da substância - material petrificado de coloração amarelada, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 161,423g (cento e sessenta e um gramas e quatrocentos e vinte e três miligramas); 1 (uma) porção fragmentada de material petrificado de coloração amarelada, acondicionada em plástico branco, com massa bruta de 8,702g (oito gramas e setecentos e dois miligramas) e 2 (duas) porções

de material petrificado de coloração amarelada, sem acondicionamento, com massa líquida de 83,399g (oitenta e três gramas, trezentos e noventa e nove miligramas), todas contendo a substância entorpecente conhecida por “cocaína”, além de 1 (uma) balança de precisão -, além da apreensão de balança de precisão e faca com resquícios de droga, elementos que apontam para a destinação mercantil dos entorpecentes.

4. A alegação de que o réu seria apenas usuário de drogas foi refutada pelo Tribunal de origem, que considerou insuficiente a simples alegação, sem elementos probatórios que corroborem tal versão, inclusive diante dos depoimentos dos policiais que participaram da abordagem.

5. O pedido de desclassificação para uso pessoal, com base no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, é afastado, pois a quantidade de droga apreendida e os acessórios indicam a prática de tráfico.

6. O reexame de fatos e provas necessário para acolher as teses da defesa encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que impede a revisão do conjunto fático-probatório nesta instância.

7. A jurisprudência do STJ confirma que a caracterização do tráfico de drogas pode ser firmada com base em elementos como a quantidade e a forma de acondicionamento da substância, sem a necessidade de flagrante na venda, bastando a comprovação da destinação ao comércio ilícito.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a

matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 155 e 386, incisos IV e VII, ambos do CPP, sob o argumento de que "provado está total ausência motivadora ou participativa do Acusado, na suposta comercialização, já que o recorrente foi até o local comprar drogas ÚNICO e EXCLUSIVAMENTE para o seu consumo. Seu interrogatório não deixa margens para dúvidas, narrando inclusive que estava no local com o objetivo de alimentar seu vício, atitude típica de usuários ao frequentar boca de fumo" (e-STJ, fls. 633/634).

Aduz, outrossim, que "para uma condenação, necessária é a certeza absoluta, ou caso contrário deve ser aplicado o Princípio Constitucional in dubio pro réu" (e-STJ, fl. 636).

Diz, também que foi violado o art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pois "A quantidade de droga apreendida, como salientado em todos os depoimentos colhidos, seria para uso do recorrente. Outrossim, não houve sequer indícios, segundo os depoimentos colhidos, que Acusado efetuando a venda" (e-STJ, fl. 642).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao negar provimento ao recurso de apelação criminal ali interposto pela acusação, assim se manifestou (e-STJ, fls. 610/622, grifos acrescidos):

Segundo ressei da peça acusatória que no dia 25/03/2021, por volta das 16h45min, na Avenida Goiás Norte, Setor Norte Ferroviário, nesta Capital, o denunciado THIAGO PIRES DOS SANTOS, ora apelante, trazia consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 1 (uma) porção fragmentada de material petrificado de coloração amarelada, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 161,423g (cento e sessenta e um gramas e quatrocentos e vinte e três miligramas); 1 (uma) porção fragmentada de material petrificado de coloração amarelada, acondicionada em plástico branco, com massa bruta de 8,702g (oito gramas e setecentos e dois miligramas) e 2 (duas) porções de material petrificado de coloração amarelada, sem acondicionamento, com massa líquida de 83,399g (oitenta e três gramas, trezentos e noventa e nove miligramas), todas contendo a substância entorpecente conhecida por "cocaína", além de 1 (uma) balança de precisão, de cor prata e sem marca aparente, com sujidades em sua superfície (cocaína) e 1 (uma) faca de cabo preto, com resquícios de material aderido (cocaína), conforme Termo de Exibição e Apreensão e

Laudo Pericial Criminal de Constatação de Drogas (movimentação 33).

Narra a exordial que na data, hora e local do fato, o acusado trazia consigo as substâncias entorpecentes supracitadas, no interior de uma sacola, com o objetivo de difusão ilícita. Consta que, nas imediações da Avenida Goiás Norte, uma equipe da Polícia Militar estava em patrulhamento montado naquela região, ocasião em que, ao avistarem o acusado com uma sacola, em atitude suspeita, realizaram a abordagem e lograram êxito em apreender as drogas (movimentação 33).

Laudo de Perícia Criminal de Constatação de Drogas (exame preliminar) à movimentação 1, arq. 6.

(...)

Sobre o pleito, observa-se que a materialidade do delito está demonstrada no caderno processual através do Auto de Prisão em Flagrante Delito, de movimentação 1, arq. 1, Termo de Exibição e Apreensão R.A.I nº 18780306 (movimentação 1, arq. 2), Laudo de Perícia Criminal de Constatação de Drogas – Exame Preliminar (movimentação 1, arq. 6) no qual ficou atestado a presença de “cocaína”.

A autoria, de igual forma, foi devidamente comprovada pelos elementos probatórios carreados aos autos, muito embora a negativa do recorrente em sede judicial.

A testemunha Raphaella Cristina França Patrício, Policial Militar que participou da prisão em flagrante do acusado, em seu depoimento perante o Magistrado, narrou os fatos da seguinte forma:

“Que estavam em patrulhamento pela avenida goiás norte, quando avistaram o indivíduo com atitude suspeita e fizeram a abordagem padrão e foi encontrado com ele uma sacolinha, presumindo-se que fossem entorpecentes, encaminhando ele pra central de flagrantes. Que tinha faca e balança de prescrição. (...) Que não se recorda de resistência com a abordagem e que ao ser questionado, ele só falou que a droga não era dele. (...) Que a droga era aparentemente cocaína.” (mídia de movimentação 75)

Zanderlan Bernardes do Carmo, também Policial Militar, um dos responsáveis pela diligência que culminou na apreensão das drogas e, consequentemente, do apelante, aduziu em juízo:

“Que estavam em patrulhamento montado pela avenida goiás norte quando se depararam com esse indivíduo em atitude suspeita, carregando consigo uma sacola. Que com isso, iniciaram a abordagem e constataram que ele estava conduzindo essa sacola com substância entorpecente e uma balança de precisão. Que em consulta ao sistema visualizaram duas passagens pelo artigo 33, da Lei nº 11.343/06, além do artigo 180, do Código Penal e 14, da Lei 10.826/03. Que durante a abordagem ele iniciou com uma certa resistência, tentando correr, mas depois respeitou a abordagem. (...) Que as drogas estavam em pedaços separados. (...) Que não se recorda se a balança estava suja e que acredita, sem certeza, que havia uma faca. (...) Que o acusado chegou a relatar que estava vendendo drogas há pouco tempo. (...) Que não haviam outras pessoas, mas que próximo ao local dos fatos é bem conhecido como de consumo e venda de drogas. Que não tem dúvidas que a intenção do Thiago era de vender, até porque estava com uma balança de precisão.” (mídia de movimentação 75)

Em que pese a contradição nos depoimentos policiais alegada pela defesa, pertinente tão somente a suposta resistência na busca pessoal, cumpre destacar que a Policial Raphaella esclareceu, em seu depoimento em juízo, que não se recorda dessa relutância por parte do acusado, em razão de, naquela abordagem, atuar como “segundo homem”, sendo que o procedimento foi realizado pelo “primeiro” justamente em razão da condição do sexo masculino do ora recorrente. Quanto ao mais, sobre a apreensão das drogas e demais circunstâncias em si, não há inconsistência nos depoimentos prestados.

Já o acusado Thiago Pires dos Santos, ao ser ouvido em sede judicial, negou que a droga fosse de sua propriedade, afirmando que havia chegado no local, que é uma boca de fumo, para fazer uso de entorpecentes, entretanto, tal afirmação encontra-se totalmente isolada nos autos.

À vista disso, em que pese o recorrente tenha alegado ser somente usuário, negando a prática do delito, verifico estampada nos autos a autoria e a materialidade do fato e, quando corroboradas pelos depoimentos harmônicos dos policiais militares, impertinente se torna a absolvição do apelante, razão pela qual deve ser mantida a condenação por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Quanto ao pleito de desclassificação também não merece guarida.

Apesar da alegação trazida em juízo, de que é viciado em droga, não houve a juntada de qualquer elemento que corrobore com a narrativa, não havendo respaldo nos autos. Nada obstante a isso, ainda que o apelante seja, de fato, dependente químico, tal vício não altera o fato de ter sido preso em flagrante pela prática da traficância.

Isso porque, da valoração da prova, entendo que ela se mostra suficiente para concluir que Thiago, o recorrente, trazia consigo as porções com intenção de praticar o comércio ilícito de entorpecentes, razão porque não deve ser acolhido o pleito de desclassificação para o artigo 28, da Lei nº 11.343/2006.

Sabe-se que para a tipificação do delito elencado no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, não é necessário que o agente seja flagrado no ato da venda de entorpecentes, bastando apenas a comprovação de que a droga seja destinada à mercancia e a adequação de uma de suas condutas em algum dos verbos do tipo penal correlato.

O artigo 28, da Lei nº 11.343/06, em seu § 2º, diz que para determinar se a droga é destinada ao uso é necessário que o juiz atenda à natureza e à quantidade de substância apreendida.

No caso em análise, depreende-se que as porções de drogas apreendidas, sendo 1 (uma) porção fragmentada de material petrificado de coloração amarelada, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 161,423g (cento e sessenta e um gramas e quatrocentos e vinte e três miligramas); 1 (uma) porção fragmentada de material petrificado de coloração amarelada, acondicionada em plástico branco, com massa bruta de 8,702g (oito gramas e setecentos e dois miligramas) e 2 (duas) porções de material petrificado de coloração amarelada, sem acondicionamento, com massa líquida de 83,399g (oitenta e três gramas, trezentos e noventa e nove miligramas), todas contendo a substância entorpecente conhecida por “cocaína”, e os elementos da balança de precisão e a faca com resquícios de material aderido (Termo de Exibição e Apreensão de movimentação 1, arq. 2), reforçados com os depoimentos harmônicos

*dos policiais que efetuaram as diligências, prestados sob o crivo do contraditório, demonstram que a **finalidade da droga apreendida era à comercialização, mantendo-se na íntegra a condenação.***

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo, ao analisar os elementos de fato e de prova dos autos, concluiu que "ora apelante, trazia consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 1 (uma) porção fragmentada de material petrificado de coloração amarelada, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 161,423g (cento e sessenta e um gramas e quatrocentos e vinte e três miligramas); 1 (uma) porção fragmentada de material petrificado de coloração amarelada, acondicionada em plástico branco, com massa bruta de 8,702g (oito gramas e setecentos e dois miligramas) e 2 (duas) porções de material petrificado de coloração amarelada, sem acondicionamento, com massa líquida de 83,399g (oitenta e três gramas, trezentos e noventa e nove miligramas), todas contendo a substância entorpecente conhecida por "cocaína", além de 1 (uma) balança de precisão, de cor prata e sem marca aparente, com sujidades em sua superfície (cocaína) e 1 (uma) faca de cabo preto, com resquícios de material aderido (cocaína), conforme Termo de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial Criminal de Constatação de Drogas (movimentação 33)" (e-STJ, fl. 612).

Foi dito, ademais, que "a materialidade do delito está demonstrada no caderno processual através do Auto de Prisão em Flagrante Delito, de movimentação 1, arq. 1, Termo de Exibição e Apreensão R.A.I nº 18780306 (movimentação 1, arq. 2), Laudo de Perícia Criminal de Constatação de Drogas – Exame Preliminar (movimentação 1, arq. 6) no qual ficou atestado a presença de "cocaína"." e que "A autoria, de igual forma, foi devidamente comprovada pelos elementos probatórios carreados aos autos, muito embora a negativa do recorrente em sede judicial" (e-STJ, fl. 616).

Em arremate, consignou que "da valoração da prova, entendo que ela se mostra suficiente para concluir que Thiago, o recorrente, trazia consigo as porções com intenção de praticar o comércio ilícito de entorpecentes, razão porque não deve ser acolhido o pleito de desclassificação para o artigo 28, da Lei nº 11.343/2006" (e-STJ, fl. 617).

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.

ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM JUSTA CAUSA. MEDIDA FUNDADA EM MANDADOS JUDICIAIS EXPEDIDOS PARA OUTROS ENDEREÇOS. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. PRÉVIA INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DROGAS E ARMAS OBTIDAS DURANTE A APREENSÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS REALIZADAS EM SEQUENCIA. LOCAL UTILIZADO COMO "LABORATÓRIO DO TRÁFICO". CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. VALIDADE. PRECEDENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTUM DA PENA. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- O estado de flagrante do recorrente derivou inicialmente do cumprimento dos mandados de busca e apreensão no endereço de sua residência o que, por si só, já afasta qualquer ilegalidade na apreensão das drogas e apetrechos inicialmente encontrados. Além disso, o ingresso no terceiro imóvel decorreu de diligências investigativas realizadas logo em sequência ao cumprimento dos mandados judiciais, por ocasião de prévias informações de que o recorrente possuía um verdadeiro laboratório de drogas em outro imóvel exclusivamente utilizado para isso. Merece destaque a entrada no local foi franqueada pelo proprietário do imóvel, que consentiu com a entrada dos policiais para averiguação e culminou na apreensão de grande quantidade de drogas, insumos, apetrechos e armamentos.

II - O Tribunal a quo, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, concluiu pela robustez das provas utilizadas para a condenação e a existência de elementos suficientes para caracterizar o tráfico. Entender pela desclassificação para o crime de uso, como pretende a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7, STJ.

III - Em relação ao regime prisional, consoante bem apontado pelo Tribunal local, a fixação do regime inicial fechado restou amparada na reincidência do recorrente, além de a pena ter sido fixada em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, fundamentos idôneos a justificar a fixação do regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

IV - In casu, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela

qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo desprovido.

*(AgRg no REsp n. 2.087.676/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)
(grifos acrescidos).*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que o conjunto fático-probatório dos autos se mostrou robusto o suficiente para dar suporte à condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Sobre a alegada nulidade da busca pessoal e veicular, constou do aresto de origem que os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o carro do agravante, em que o vidro possuía insulfilm muito escuro. Ao avistá-los, o acusado empreendeu fuga, não obedecendo a ordem de parada. No momento em que desceu do veículo, o agravante deixou cair no chão porções de drogas e dinheiro. Após a detenção do acusado, os agentes retornaram ao veículo, onde localizaram 62 porções de maconha, embaladas individualmente, prontas para a imediata comercialização.

3. Desse modo, restou justificada a busca pessoal e veicular, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos policiais militares, pois amparada pelas circunstâncias do caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no AREsp n. 2.436.257/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)
(grifos acrescidos).*

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A instância ordinária, após análise de todo o conjunto de provas, concluiu pela caracterização de conduta descrita como tráfico de drogas, ressaltando, além da prova testemunhal, as circunstâncias em que se deu o flagrante, a quantidade de

droga apreendida e a forma em que o entorpecente estava acondicionado.

2. Diante da conclusão da instância antecedente, a pretensão de desclassificação do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 para aquele tipificado no art. 28 do referido diploma legal, demandaria amplo revolvimento fático-probatório, que é vedado em sede de habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, e, portanto, inadequado para averiguar as particularidades que lastrearam o convencimento do Tribunal de origem.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 847.330/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.) (grifos acrescidos).

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0305525-7

**AREsp 2.721.091 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 515066793 51506679320218090051

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LOPES DA LUZ FILHO - GO028554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.